



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2000  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000.

“ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 012/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- O artigo 164 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 164 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento sempre que for acionada a ação fiscalizadora do poder de polícia administrativo do município nas seguintes situações:

I - por ocasião do exame do pedido para exercício da atividade no decorrer do primeiro ano.

II - por ocasião da ação fiscalizadora, no decorrer dos exercícios subsequentes.

III - sempre que houver ação fiscalizadora em decorrência de alteração da razão social, do endereço ou da atividade, em qualquer exercício.”

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder alvará provisório do estabelecimento, desde que o titular cumpra as exigências, quanto a prazos e demais formalidades constantes da legislação em vigor.

Art. 3º - O artigo 168 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 168 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço serão tributados da seguinte forma:

I - estabelecimentos comerciais:

- 1) Supermercados: - 500 UFIR
- 2) Postos de gasolina: - 800 UFIR
- 3) Outros estabelecimentos: - 150 UFIR

II - Estabelecimentos industriais: - 225 UFIR

III - Estabelecimentos prestadores de serviços:

- 1) instituições financeiras: - 3.150 UFIR
- 2) Hotéis e pousadas: - 225 UFIR
- 3) Outros estabelecimentos prestadores de serviços: - 150 UFIR

Art. 4º - Para fins de tratamento fiscal diferenciado os estabelecimentos de bar, salão de beleza, comércio de alimentos, artesanato, borracharia, oficina mecânica, comércio de roupas e calçados, bazar, serralheria, marcenaria e serviços de chaveiro são considerados como de natureza rudimentar e sujeitos ao recolhimento da taxa no valor de 50 UFIR, desde que sua arrecadação anual não exceda a 15.000 UFIR.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa é devido proporcionalmente ao número de meses relativos ao exercício da atividade autorizada.

Art. 5º - Fica revogado o artigo 169 e respectivo Parágrafo Único do Código Tributário deste Município aprovado pela Lei Complementar n.º 012/98.

Art. 6º - Os serviços comunitários, sociais e aqueles considerados de utilidade pública, bem como as instituições constantes do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 7º - As pessoas jurídicas estabelecidas neste Município, ainda não cadastradas, ficam obrigadas a comparecer ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de vigência desta Lei, para proceder a sua inscrição cadastral e solicitar a licença para Localização, Instalação e Funcionamento, sob pena de não o fazendo, ter o estabelecimento cadastrado de ofício, sujeito ainda às cominações legais previstas na legislação em vigor.

Art. 8º - A simplificação das exigências para cadastramento não desobriga as pessoas jurídicas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei de expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 9º - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que se furtar ao cumprimento desta Lei visando auferir vantagens em decorrência dos benefícios fiscais aqui concedidos, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo devido, no caso de dolo, fraude, simulação, falsidade de declaração ou informação, apurado pela autoridade competente;

II - cancelamento dos benefícios concedidos;

III - pagamento dos tributos devidos, normalmente, incluindo acréscimos moratórios, demais penalidades e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art.11 - Serão emitidos documentos fiscais pelas empresas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecendo a modelos próprios e específicos.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 14 de novembro de 2000.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO -